

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E GESTÃO OPERACIONAL DA CODEAL – 2025

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Das Normas Gerais

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos às contratações de bens, serviços, obras e alienação de ativos no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Águas Lindas de Goiás – CODEAL, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º As contratações realizadas pela CODEAL obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, desenvolvimento sustentável, competitividade e transparência.

Art. 3º A aplicação deste Regulamento abrange:

- I – Licitações e contratos administrativos;
- II – Gestão operacional e administrativa;
- III – Parcerias público-privadas e negócios estratégicos;
- IV – Captação de recursos e fomento econômico;
- V – Chamamentos públicos e processos de concessão;
- VI – Pagamentos administrativos, diárias e auxílios.

TÍTULO II – MODALIDADES E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Capítulo I – Das Modalidades de Licitação e Critérios de Julgamento:

Art. 4º As licitações da CODEAL observarão as seguintes modalidades:

- I – Concorrência: para contratações de grande vulto;
- II – Pregão Eletrônico: para aquisição de bens e serviços comuns;
- III – Leilão: para alienação de bens móveis e imóveis;
- IV – Diálogo Competitivo: para contratações estratégicas e inovadoras (Devendo ser regulamentado em procedimento interno).

Art. 5º. De acordo com a complexidade e especialização da obra, serviço ou fornecimento a ser

contratado, no âmbito da atividade fim da CODEAL as licitações serão julgadas segundo os parâmetros definidos no edital, em conformidade com os seguintes critérios:

I - Menor Preço: quando for possível estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da melhor proposta recair no proponente que, atendidas as especificações, garantir o menor dispêndio para a Companhia;

II - Maior Desconto: quando a CODEAL possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo no edital, sagrando-se vencedora a proponente que garantir o menor dispêndio para a Companhia, apurado a partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;

III - Melhor combinação de Técnica e Preço: utilizado para o julgamento de aquisição especial cuja melhor proposta será selecionada a partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;

IV - Melhor Técnica: que será utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica e arquitetônicos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço, ressalvados os projetos de engenharia.;

V - Melhor conteúdo artístico: critério utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística;

VI - Maior oferta de preço: critério utilizado na licitação de bens e direitos que resultem em receita para a Companhia, cujo valor mínimo de arrematação precedidos deverá ser objeto de prévia avaliação;

VII - Maior Retorno Econômico: será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com ou sem realização de obras e fornecimento de bens, cuja contratação tenha o objetivo de proporcionar economia para a CODEAL por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

VIII - Melhor destinação de bens alienados: critério para a alienação de bens, inclusive mediante doação. Esse critério deverá considerar exclusivamente a melhor repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o percentual de desconto de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado, constante do edital.

§ 2º Existindo fatores técnicos que devam ser ponderados com o preço, a área requisitante indicará os requisitos a serem exigidos no procedimento licitatório, os quais deverão estar diretamente relacionados com o objeto demandado.

§ 3º No caso de obras, serviços e compras de alta complexidade técnica, a Diretoria da área requisitante deverá avaliar a oportunidade e a conveniência de estabelecer a exigência de garantia da proposta de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, como uma das comprovações da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

§ 4º Entende-se por obras, serviços ou bens de alta complexidade técnica aqueles que envolvam alta especialização, como fator relevante para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possam comprometer a continuidade das atribuições legais ou estatutárias da CODEAL.

§ 5º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, inserindo-se no edital os parâmetros objetivos, o valor do prêmio ou da remuneração.

§ 6º Ao propor o uso de licitação pelo critério da “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica” ou “melhor conteúdo artístico”, a área requisitante deverá juntar aos autos do respectivo processo, conforme o caso:

I - Justificativa técnica para os requisitos pontuáveis;

II - Pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação;

III - A indicação dos fatores de ponderação entre proposta técnica e proposta de preços, acompanhada dos fundamentos que evidenciem sua razoabilidade, limitado a 70% (setenta por cento) para o critério mais relevante;

IV - A demonstração de que os requisitos e a ponderação não representam privilégios, nem proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais;

V - Parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos;

VI - O prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, para os critérios pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico.

§ 7º Quando utilizado o critério de julgamento referido no inciso VI do caput deste artigo o edital deverá:

I - Definir critérios para dispensar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

II - Exigir, como requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, como garantia da proposta, sob pena de perda desta em favor da Companhia, no caso de a vencedora do certame não efetuar o pagamento no devido prazo estipulado.

III - Estabelecer prazo para pagamento à vista ou mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), observado e cada caso a atualização financeira.

IV - Definir condições para a entrega do bem ao arrematante.

§ 8º Para fins de julgamento da proposta, o retorno econômico de que trata o inciso VII do caput deste artigo é o resultado da economia que a CODEAL estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 9º Nas licitações pelo critério de julgamento do maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar:

I - Proposta de trabalho contemplando:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 11. Quando utilizado o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados, o edital e a minuta de contrato deverão prever, expressamente, que o descumprimento da finalidade implicará a imediata restituição do bem alcançado ao patrimônio da CODEAL, sem pagamento de indenização em favor do adquirente.

Capítulo II – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 6º A contratação direta será permitida quando:

- I – O valor for inferior ao limite estabelecido na legislação vigente;
- II – Houver inviabilidade de competição (exemplo: exclusividade técnica);
- III – Houver urgência ou situação de calamidade pública.

§1º Em regra as aquisições ou contratações por dispensa de licitação em razão do valor devem ser precedidas de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo ser submetidas a abertura de lances pelo período de três dias após a publicação do aviso de dispensa de licitação.

§2º Nos casos em que o valor estimado da contratação seja inferior a metade dos limites previstos

nos incisos I e II do artigo 29 da Lei 13.303 de 2016, poderá o respectivo aviso de dispensa de licitação ser publicado exclusivamente no site institucional dessa Estatal, dispensando a abertura de lances durante os três dias que sucederem a publicação em comento.

§3º Nas hipóteses do parágrafo segundo deste artigo, fica facultado a esta Estatal a realização de aquisições mediante plataformas e-commerce, desde que a vantajosidade econômica esteja expressamente demonstrada no processo de contratação.

Capítulo III – Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 7º São procedimentos auxiliares das licitações regidos por este Regulamento:

- I – Pré-qualificação permanente;
- II – Cadastramento;
- III – Sistema de registro de preços;
- IV – Catálogo eletrônico de padronização.

Art. 8º. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I – Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODEAL.

Art. 9º. Sempre que a CODEAL entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

- I – Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Águas Lindas de Goiás;
- II – Divulgação em sítio eletrônico da CODEAL.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º. A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 9º. O fornecedor pré-qualificado deverá informar à CODEAL sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 10. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 11. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, aplicando-se, no que couber, as regras previstas no Capítulo V, Seção VII deste Regulamento.

Art. 12. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

- I – A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II – Na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a CODEAL pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III – A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a CODEAL enviará convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, observando-se, ainda, o seguinte:

I – Somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

II – Somente serão aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Art. 13. Para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, a CODEAL poderá manter registros cadastrais dos interessados, que serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 14. Os registros cadastrais serão regulamentados por Ordem de Serviço específica, observando-se o seguinte:

I – Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados;

II – Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos na Ordem de Serviço específica;

III – A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral;

IV – A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 15. Alternativamente, poderá ser utilizado o Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás e do Governo Federal.

Art. 16. O Sistema de Registro de Preços, na forma do que determina o art. 66 da Lei nº 13.303/2016, rege-se pelo disposto na legislação municipal, devendo-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei nº 13.303/2016.

Art. 17. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

- I – Quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – Quando for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODEAL.

§ 1º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: I – Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

- II – Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III – Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – Definição da validade do registro;
- V – Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

§ 2º. O registro de preço não obriga a CODEAL a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica para a obtenção de preços mais vantajosos, assegurada ao licitante registrado no Sistema de Registro de Preços a preferência, em igualdade de condições.

§ 3º. A CODEAL poderá permitir a adesão ou aderir a Atas de Registro de Preços de outras empresas estatais, desde que o regime contratual aplicável seja o da Lei 13.303/2016, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 18. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será contado a partir de sua publicação e poderá ser superior a 12 (doze) meses, até 36 (trinta e seis) meses.

- I- Será permitida a renovação do saldo da ata.
- II- Será possibilitada ainda, a renovação do quantitativo inicial registrado em Ata, desde que o departamento solicitante comprove que a quantidade em questão, atendeu a demanda pelo período de vigência da Ata em sua integralidade.

III - Para renovação da Ata, será necessária a realização da pesquisa de preços, comprovando a manutenção da vantajosidade.

Art. 19. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos e contratados.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

TÍTULO III – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Capítulo I – Planejamento das Contratações

Art. 20 Toda contratação será precedida de um Plano Anual de Gestão Operacional e Financeira, contemplando:

- I – Levantamento de necessidades e demanda dos setores requisitantes;
- II – Estudos Técnicos Preliminares de viabilidade técnica e econômica;
- III – Definição de critérios de julgamento e modalidade licitatória adequada;
- IV – Programação de investimentos estratégicos e captação de recursos.

Capítulo II – Fases da Licitação

Art. 21 As licitações seguirão as seguintes fases:

- I – Preparação: elaboração do termo de referência ou projeto básico;
- II – Publicação do Edital: ampla publicidade do certame;
- III – Recebimento de Propostas: envio de lances ou cotações;
- IV – Julgamento e Classificação: análise e avaliação técnica e financeira;
- V – Habilitação: verificação da regularidade dos licitantes;
- VI – Adjudicação: decisão sobre a empresa vencedora;
- VII – Homologação e Contratação: assinatura do contrato e início da execução.

TÍTULO IV – GESTÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

Capítulo I – Pagamentos, Diárias e Auxílios

Art. 22 A CODEAL poderá conceder:

- I – Diárias de Viagem: para empregados deslocados a trabalho;
- II – Auxílio Transporte: para deslocamentos excepcionais;
- III – Reembolsos e Pequenas Despesas: conforme regulamentação interna.

Capítulo II – Gestão de Recursos e Planejamento Financeiro

Art.23 A CODEAL deverá manter um Plano Anual de Investimentos, contendo:

- I – Programação financeira para execução de obras e projetos;
- II – Planejamento de captação de recursos e incentivos fiscais;
- III – Mecanismos de controle e fiscalização das receitas e despesas.

TÍTULO V – PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Capítulo I – Parcerias e Chamamentos Públicos

Art. 24 A CODEAL poderá firmar parcerias estratégicas para o desenvolvimento de:

- I – Infraestrutura urbana e industrial;
- II – Projetos de inovação e tecnologia;
- III – Gestão imobiliária e ocupação de áreas públicas.

Capítulo II – Captação de Recursos

Art. 25 A CODEAL poderá buscar recursos junto a:

- I – Órgãos governamentais e fundos de desenvolvimento;
- II – Bancos de fomento e incentivos fiscais;
- III – Investidores privados e empresas parceiras.

TÍTULO VI – GESTÃO DE CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I – Celebração e Execução de Contratos

Art. 26 Os contratos celebrados pela CODEAL deverão conter:

- I – Objeto detalhado e prazo de execução;
- II – Condições de pagamento e reajuste contratual;

III – Garantias de execução e penalidades por descumprimento.

Capítulo II – Fiscalização e Auditoria

Art. 27 A CODEAL manterá um sistema de fiscalização de contratos, garantindo:

- I – Acompanhamento da execução e qualidade dos serviços prestados;
- II – Aplicação de penalidades em caso de descumprimento contratual.

TÍTULO VII – TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E SANÇÕES

Capítulo I – Publicidade e Prestação de Contas

Art. 28 Todas as licitações e contratos da CODEAL serão divulgados em meios oficiais, garantindo transparência e acesso público às informações.

Capítulo II – Penalidades Administrativas

Art. 29 Empresas que descumprirem cláusulas contratuais poderão sofrer sanções como:

- I – Advertência e aplicação de multas;
- II – Suspensão temporária de contratos e licitações;
- III – Declaração de inidoneidade para atuar com a CODEAL.

TÍTULO VIII – DA CONCESSÃO DE NUMERÁRIO EM REGIME DE ADIANTAMENTO E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Capítulo I – Da Concessão

Art. 30 O regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário ao empregado da Administração Pública Direta e Indireta, sempre procedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar pequenas despesas de pronto pagamento que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.

Parágrafo único. Por ser medida de exceção, a concessão de adiantamentos deverá ser exercida com parcimônia e condicionada à apresentação de sólidas justificativas pelas unidades requisitantes.

Art. 31 Só poderá ser concedido adiantamento com empenho prévio, e para as despesas assim denominadas:

- I - Despesas com diligências policiais ou fiscais;
- II - Despesas miúdas e de pronto pagamento;
- III - Despesas eventuais de Diretoria;
- IV - Despesas extraordinárias ou urgentes.

§ 1º. Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, para fins deste Regulamento, aquelas cujo atendimento imediato possam causar prejuízo ao patrimônio da empresa, seu capital ou interromper o curso de serviços públicos considerados inadiáveis.

§ 2º. Todas as despesas serão amparadas no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016 c/c 124, II deste Regulamento e os valores concedidos a título de adiantamento não poderão ultrapassar o valor de R\$5.000,00.

§ 3º. A autorização do pedido de adiantamento é de competência do Presidente.

§ 4º. Não será aceita despesa realizada antes do recebimento do adiantamento.

Art. 32 Entende-se como despesas miúdas aquelas de qualquer natureza, que somente poderão ser pagas em moeda corrente, que se situarem dentro dos limites fixados para dispensa de licitação, na forma da Lei n.º 13.303/2016 e as alterações a ela introduzidas, classificáveis em um único elemento de despesa.

Art. 33 Entende-se como despesas de pronto pagamento aquelas que somente poderão ser pagas em moeda corrente, classificáveis nos respectivos elementos de despesas de acordo com a natureza do gasto e abaixo especificadas:

- I - Postagem de correspondências;
- II - Despachos de pequenas encomendas;
- III - Fotocópias, despesas cartoriais e judiciais;
- IV - Passagens municipais e intermunicipais;
- V - Aluguel de táxis e outros veículos;
- VI - Pedágios e estacionamento, se onerosos;
- VII - Lanches para serviços fora da Sede;

- VIII - Café, açúcar e adoçantes sintéticos;
- IX - Materiais não estocáveis ou de consumo eventual em escritório;
- X - Pequenos reparos em máquinas e equipamentos de escritório, inclusive aquisição de peças e acessórios;
- XI - Materiais para pequenos reparos em móveis e instalações prediais e manutenção de veículos;
- XII - “Banners”, “folders” e outros impressos especiais (anexando cópia);
- XIII - Despesas de caráter secreto com diligências policiais, judiciárias, sindicâncias administrativas ou fiscais;
- XIV - Combustíveis para viagens cuja distância não permita o abastecimento pela empresa contratada.
- XV – Pequenas lembranças e/ou presentes que caracterizem identidade cultural da região ou do município, com única finalidade de atrair investidores de outras regiões do país ou do mundo.

Parágrafo Único. São vedados de aquisição com recursos de que trata a presente lei, os equipamentos e materiais permanentes identificados no Anexo IV da Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 34 Entende-se por “despesas eventuais de gabinete”, aquelas realizadas com recepções oficiais no âmbito da Chefia de Gabinete, incluindo ornamentações e refeições.

Parágrafo único. Tais despesas só poderão ser realizadas por outros órgãos ou entidades vinculadas à Administração da Empresa Pública Municipal se previamente autorizadas pelo Presidente.

Art 35 São despesas “extraordinárias ou urgentes” aquelas cujo desatendimento imediato possa causar prejuízo ao patrimônio da empresa, seu capital ou interromper o curso de serviços públicos considerados inadiáveis e essenciais.

Parágrafo único. A despesa extraordinária, somente será concedida quando plenamente justificada, pelo titular do órgão, não sendo permitido a sua aplicação em outras despesas.

Art 36 Para a concessão de pedido de adiantamento deverá ser utilizado o formulário próprio, que constitui o Anexo I deste Regulamento, respeitado o limite do exercício financeiro, o qual conterà as seguintes informações:

- I - Número e data do pedido;
- II - Nome da unidade requisitante;
- III - Valor do adiantamento;
- IV - Classificação orçamentária;
- V - Finalidade;
- VI - Justificativa;
- VII - Nome, matrícula, cargo ou função do portador do adiantamento;
- VIII - Prazo para aplicação, não superior a 60 (sessenta) dias;
- IX - Data e assinatura do titular da unidade requisitante.

§ 1º. O pedido de adiantamento deverá ser classificado na Natureza de Despesa compatível com a despesa a ser realizada, e ser encaminhado por correspondência ao titular da unidade requisitante.

§ 2º. Entende-se por “portador do adiantamento” o empregado que o recebe e torna-se responsável por sua aplicação e prestação de contas.

Art 37 Não se fará adiantamento a empregado que não tenha prestado contas, ou tendo prestado contas e não tenha sido aprovada.

Capítulo II – Da Aplicação

Art. 38 As notas fiscais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas deverão ser emitidos em nome desta empresa pública municipal, denominada CODEAL, com a identificação do respectivo CNPJ da Companhia.

Art. 39 Para as despesas efetuadas em casas comerciais que emitem cupom ou nota fiscal, deverá conter discriminação detalhada dos produtos ou serviços fazendo constar as seguintes informações: quantidade, discriminação da mercadoria, valor unitário e valor total.

Parágrafo único. As compras com valores inferiores a R\$ 120,00 (Cento e Vinte) poderão ser comprovadas através de cupom fiscal.

Art. 40 O saldo do adiantamento deverá ser recolhido em qualquer agência bancária autorizada, em conta corrente da **CODEAL**, até o dia útil imediato ao do vencimento do prazo de aplicação.

Capítulo III – Da Comprovação

Art. 41 O prazo de prestação de contas do adiantamento será de 30 (trinta) dias após o recebimento do numerário, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo, entretanto, ultrapassar o exercício financeiro, sob pena de cominações legais pecuniárias, a prestação de contas deve ser apresentada através do preenchimento do formulário próprio, que constitui o Anexo II deste Regulamento;

§ 1º. Se o responsável não entregar a comprovação no prazo fixado neste artigo ou em 05 (cinco) dias após o encerramento do exercício financeiro, será considerado em alcance, instaurando-se inquérito administrativo para apuração de responsabilidade;

§ 2º. Para fins deste Regulamento, considera-se em alcance o empregado público responsável pelo uso indevido de numerário ou que tenha causado prejuízo à Empresa Pública Municipal ou apropriação indébita, desvio, roubo, furto, avaria ou falta não justificada de bens ou valores, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou administrativa;

§ 3º. Se o recolhimento do débito do responsável em alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o Adiantamento corresponderá a uma anulação da despesa. Se o exercício já estiver encerrado, equivalerá a uma receita do exercício em que ocorrer.

§ 4º. As despesas com passagens deverão ser demonstradas através do preenchimento do formulário próprio, que constitui o Anexo II deste Regulamento.

Art. 42. Se a comprovação de despesa não for apresentada dentro do prazo estabelecido neste Regulamento, o ordenador de despesa comunicará o fato à Gerência de Controle Interno, se tal irregularidade não for sanada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data limite para prestação de contas, a fim de que seja instaurada tomada de contas.

§ 1º. O portador do adiantamento ficará sujeito às penalidades legais, de acordo com o que vier a ser apurado na tomada de contas.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de falhas ou irregularidades, a Gerência de Controle

Interno devolverá o processo ao responsável, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização.

Art. 43 Os valores aqui definidos poderão ser modificados através de Ato Administrativo do Diretor Presidente submetido e aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com a necessidade/possibilidade da Empresa Pública.

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I – Vigência, Revisões e Casos Omissos

Art. 44 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CODEAL, com base na legislação vigente e nas melhores práticas de administração pública.

Art. 45 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revisado anualmente para adequação às normativas vigentes.

Águas Lindas de Goiás, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (10.03.2025).

André Luiz de Souza Oliveira
Companhia de Desenvolvimento de Águas Lindas de Goiás
Presidente